

OS REFUGIADOS: CONSIDERAÇÕES ARENDTIANAS E A ATUAL EXPERIÊNCIA

Ana Carolina Turquino Turatto (Filosofia – UEL)¹

E-mail: anactt@gmail.com

Prof.^a Dra. Maria Cristina Müller (orientadora)

RESUMO

Trata-se de uma reflexão acerca do tema refugiados, com base na análise de textos de Hannah Arendt, em especial *Origens do totalitarismo* e *Nós, os refugiados*. Pretendeu-se responder à indagação: Até que ponto o pressuposto arendtiano de nacionalidade e cidadania assegura, efetivamente, a integridade do ser humano e o respeito aos direitos humanos, quando o Estado-Nação ao qual o indivíduo se vincula não lhe fornece a proteção devida? Da pesquisa teórica, apoiada em revisão bibliográfica de obras da filósofa e de seus comentadores, pode-se depreender que, apesar de a nacionalidade e a cidadania conferirem a possibilidade de um espaço público para a interação política, de modo que os indivíduos possam ter pleno acesso à ordem jurídica, terão pouquíssima efetividade se o próprio Estado-Nação não reclamar por seus nacionais, não obstante a existência de direitos com os mais variados conteúdos. No caso dos refugiados, eles perdem não só os seus lares, porque os seus Estados-Nação não os protegem adequadamente, mas também o direito a ter um lugar no mundo; são colocados “provisoriamente” em campos de “internamento”/refugiados e lá, em prisões abertas, suportando toda espécie de violação aos tais direitos humanos, aguardarão o deslinde de seu destino pela comunidade internacional.

Palavras-chave: Cidadania, Nacionalidade, Hannah Arendt.

Atualmente o tema refugiados tem recebido considerável atenção em razão dos desdobramentos internacionais dos conflitos internos ocorridos, sobretudo, na Síria, Afeganistão e Somália, ocasionando o maior movimento de fuga a cruzar fronteiras após a II Guerra Mundial. Por esse motivo, então, é que se perquiriu alguma resposta que a filosofia possa dar à questão dos refugiados.

Neste estudo, a busca por uma reflexão filosófica acerca do tema rastreou o pensamento de Hannah Arendt, filósofa que, a partir de 1933, inicia a sua jornada em busca de refúgio, pressionada pelas medidas ideológicas do regime nazista, que desnacionalizava e tornava apátridas os judeus. Saiu da Alemanha, onde nasceu, e rumou para a França, de onde partiu em 1941, ante a colaboração francesa aos alemães, para buscar abrigo nos Estados Unidos da América, país que lhe concedeu cidadania em 1951 (YOUNG-BRUEHL, 1997, p. 127, 165).

Arendt, como personagem do acontecimento que abalou o século XX, atribuía grande relevância à narrativa e à experiência² como meios de se compreender as

¹ Aluna do Programa de Pós-Graduação, Mestrado em Filosofia, da Universidade Estadual de Londrina, e advogada.

² É interessante observar que, nos estudos da autora, tanto a experiência quanto a narrativa são apenas subjacentes ou ocasionalmente mencionadas.



**XI SEMINÁRIO DE PESQUISA EM CIÊNCIAS HUMANAS – SEPECH
HUMANIDADES, ESTADO E DESAFIOS DIDÁTICO-CIENTÍFICOS
LONDRINA, 27 A 29 DE JULHO DE 2016**

coisas, os acontecimentos. Para a filósofa, a experiência possui valor epistemológico e existencial que, jungida à narrativa, pode articular o pensamento político, pois a ação política se revela na linguagem (LAFER, 2007, p. 1), e a narrativa, que trata da expressão política, somente é possível ante a memória, que é elaborada subjetivamente.

Assim o pensamento arendtiano intermediou a busca por significado para as experiências de difícil compreensão que acontecem no presente no tocante aos refugiados. Essa busca perpassou pela indagação: Até que ponto o pressuposto arendtiano de nacionalidade e cidadania assegura, efetivamente, a integridade do ser humano e o respeito aos direitos humanos quando o Estado-Nação ao qual o indivíduo se vincula não lhe fornece a proteção devida?

Segundo dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), no ano de 2014, 59,5 milhões de pessoas foram obrigadas a sair de suas casas e forçadas a procurar proteção em outro lugar, dentro de seus países ou fora deles; esse é o número mais alto desde a II Guerra Mundial. Desses 59,5 milhões, 19,5 milhões são refugiados, e 1,8 milhão solicitantes de refúgio. Do estratosférico número de refugiados, 3,88 milhões de pessoas são da Síria³, 2,59 milhões são do Afeganistão e 1,1 milhão são da Somália (ACNUR, 2015b, p. 2-3).

Inicialmente há necessidade de apresentar, de modo sucinto, a diferença entre os termos apátridas, migrantes, deslocados e refugiados, uma vez que, no plano do direito internacional, os instrumentos jurídicos os conceituam de forma diversa, o que acarreta diversos *status* jurídicos e consequências aos indivíduos que se inserem em cada um dos conceitos. Além do mais, poder-se-á delimitar adequadamente o enfoque do presente trabalho — os refugiados.

Conforme o art. 1.º da *Convenção sobre o estatuto dos apátridas* (ONU, 1954, p. 1) apátrida⁴ é toda pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo sua legislação, como seu nacional. O apátrida, portanto, carece de um vínculo jurídico-político entre si e um Estado soberano, não pertencendo a nenhuma comunidade política; consequentemente, não é integrante da competência de nenhum Estado.

³ Antes da guerra civil, a Síria tinha uma população de mais de 20 milhões de habitantes (ONU, 2016, p. 3).

⁴ Apesar de a Convenção não fazer nenhuma menção, no cenário internacional são denominados apátridas *de jure* aqueles que se amoldam à definição estabelecida no acordo e apátridas *de facto* as pessoas “que se encontram fora de seu país de nacionalidade e que são incapazes ou, por razões válidas, não querem se submeter à proteção daquele país. Proteção, nesse sentido, refere-se ao direito de proteção diplomática exercida por um Estado de nacionalidade para remediar uma violação internacional contra um de seus nacionais, assim como proteção diplomática e consular e assistência em geral, inclusive em relação ao retorno ao Estado de nacionalidade” (UNHCR, 2010, p. 6, tradução nossa) (*de facto* stateless persons are persons outside the country of their nationality who are unable or, for valid reasons, are unwilling to avail themselves of the protection of that country. Protection in this sense refers to the right of diplomatic protection exercised by a State of nationality in order to remedy an internationally wrongful act against one of its nationals, as well as diplomatic and consular protection and assistance generally, including in relation to return to the State of nationality). Tal distinção é importante, pois um apátrida *de facto* pode não receber a proteção garantida pela Convenção de 1954.



**XI SEMINÁRIO DE PESQUISA EM CIÊNCIAS HUMANAS – SEPECH
HUMANIDADES, ESTADO E DESAFIOS DIDÁTICO-CIENTÍFICOS
LONDRINA, 27 A 29 DE JULHO DE 2016**

O apátrida, dessa feita, solicitará o reconhecimento da sua condição, buscando a proteção de um dos países que fazem parte da Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas⁵, para que possa obter identidade legal, documentos de trabalho e de viagem, o que lhe permitirá gozar dos mesmos direitos e deveres que um *estrangeiro* possui naquele país, ali permanecendo⁶ de forma legalizada. Ademais, a Convenção prevê que os Estados devem criar mecanismos para facilitar a nacionalização dos apátridas.

Cumpre mencionar que, em muitos sistemas nacionais, os conceitos de nacionalidade e cidadania não coincidem⁷. “A cidadania pressupõe a nacionalidade, mas o nacional pode estar legalmente incapacitado para exercer a cidadania, ou seja, os seus direitos políticos. É o caso, por exemplo, do menor até ele atingir a maioria política” (LAFER, 1988, p. 135). Já o conceito de nacional

[...] reflete um vínculo formal, de caráter político e legal, entre o indivíduo e um determinado Estado. Isso é diferente do conceito de pertencimento a uma nação que se refere à participação em um grupo religioso, linguístico ou étnico. Assim, o conceito de nacional [...] é consistente com o entendimento tradicional deste termo no direito internacional, ou seja, as pessoas sobre as quais o Estado considera ter jurisdição com base na nacionalidade, inclusive o direito de reclamar contra outros Estados em caso de maus tratos àquelas pessoas⁸ (ACNUR, 2014a, p. 29).

Nacionalidade e cidadania são, portanto, questões de jurisdição interna de cada Estado, entretanto este deve cumprir as suas obrigações com relação à comunidade internacional ao deliberar sobre tais pontos. Entretanto, em matéria de direitos humanos, assemelha-se nacionalidade a cidadania: possui cidadania quem é membro de algum Estado e a ele deve lealdade em razão da nacionalidade (LAFER, 1988, p. 135).

Os migrantes, por sua vez, realizam um movimento de deslocamento, saída do seu local de origem, mas o fazem em busca de melhores condições de vida, saúde, educação, trabalho; não há ameaça direta de perseguição ou morte — a descrição

⁵ O Brasil ratificou a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, e a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia, de 1961.

⁶ A Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, não obriga os Estados a concederem permanência legal aos indivíduos que solicitam o reconhecimento da sua condição de apátrida, no entanto o aconselhamento dos órgãos internacionais é de que se evite removê-los do país enquanto o processo para determinar a apatridia esteja pendente (ACNUR, 2014b, p. 22).

⁷ No sistema brasileiro, os conceitos de nacionalidade e cidadania não coincidem: esta é tratada nos art. 14 e 15 da Constituição Federal (BRASIL, 1988, p. 12-13); aquela, no art. 12 (BRASIL, 1988, p. 11). A nacionalidade vincula o indivíduo ao Estado brasileiro, e a cidadania refere-se ao exercício dos direitos políticos.

⁸ Esse conceito de nacionalidade também é aplicado à Convenção relativa ao estatuto dos refugiados (ACNUR, 2014a, p. 29).



**XI SEMINÁRIO DE PESQUISA EM CIÊNCIAS HUMANAS – SEPECH
HUMANIDADES, ESTADO E DESAFIOS DIDÁTICO-CIENTÍFICOS
LONDRINA, 27 A 29 DE JULHO DE 2016**

fática do que ocorre com essas pessoas não corresponde ao conceito de refugiado, a ser apresentado (ACNUR, 2015, p. 2).

Em vista disso, os migrantes optam por sair de seus países (inclusive por questões de necessidade), mas, juridicamente, continuam a receber proteção dos Estados de origem. Para entrar em outro país, devem se adequar às regras de ingresso⁹, cuja regulamentação fica a cargo de cada Estado, sob pena de serem deportados (CASELLA; ACCIOLY; NASCIMENTO, 2012, p. 766).

Os deslocados ou deslocados internos¹⁰, segundo o item 2 dos *Princípios orientadores relativos aos deslocados internos* (ONU, 1998, p. 1), são:

[...] pessoas, ou grupos de pessoas, forçadas ou obrigadas a fugir ou abandonar as suas casas ou seus locais de residência habituais, particularmente em consequência de, ou com vista a evitar, os efeitos dos conflitos armados, situações de violência generalizada, violações dos direitos humanos ou calamidades humanas ou naturais, e que *não tenham atravessado uma fronteira internacionalmente reconhecida de um Estado* (grifos nossos).

O termo, portanto, aplica-se às pessoas forçadas a se deslocar dentro do seu próprio país em razão de situações conflituosas que possam colocar suas vidas em risco. Não atravessam fronteira em busca de segurança — em muitas circunstâncias, porque se encontram fechadas. No caso dos deslocados, assim como no dos refugiados, os indivíduos permanecem com seus direitos de cidadania — se forem nacionais —, apesar de, não raro, serem abandonados ou perseguidos pelos próprios governos.

Os deslocados internos permanecem legalmente sob a proteção de seus Estados, mesmo que seja o governo o motivo da fuga (ACNUR, 2016, p. 1); o fato de ser um deslocado interno não confere à pessoa um estatuto jurídico especial. Desse modo, a rigor, não são amparados pelo ACNUR¹¹, apesar de a agência prestar assistência a essas pessoas ante sua função de auxiliar em deslocamentos internacionais. Esses indivíduos clamam aos direitos humanos e ao direito internacional humanitário na tentativa de obter alguma proteção.

Por fim, o termo refugiado¹² é conceituado pelo art. 1.º, item 2, da *Convenção relativa ao estatuto dos refugiados de 1951* (ONU, 1951, p. 1), em

⁹ Para a entrada legal em outro território, a migração depende de visto, que muitas das vezes não é concedido, o que faz com que essas pessoas passem a viver à margem tanto da legalidade quanto do aspecto político, configurando-se como uma parte excluída da sociedade.

¹⁰ Denominados *desplazados* ou *internally displaced people*.

¹¹ A proteção internacional não pode intervir enquanto a pessoa se encontrar dentro da jurisdição territorial do seu país de origem (ACNUR, 2013, p. 23).

¹² Cumpre destacar que existem os refugiados de guerra, pessoas que atravessam fronteiras não em razão do temor de perseguição por motivos étnicos, religiosos ou políticos, mas em razão de conflitos armados nacionais ou internacionais nos quais o Estado se encontra envolvido. Esses indivíduos se beneficiam da proteção prevista nas Convenções de Genebra de 1949 para Proteção das Vítimas de Guerra e no Protocolo de 1977 adicional às Convenções de Genebra de 1949, referente à proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais (ACNUR, 2013, p. 43). Com frequência, porém, civis



XI SEMINÁRIO DE PESQUISA EM CIÊNCIAS HUMANAS – SEPECH
HUMANIDADES, ESTADO E DESAFIOS DIDÁTICO-CIENTÍFICOS
LONDRINA, 27 A 29 DE JULHO DE 2016

consonância com a disposição do art. 1.º, § 2.º, do *Protocolo de 1967 relativo ao estatuto dos refugiados* (ONU, 1967, p. 1), que, respectivamente, dizem:

Art. 1.º

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser *perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade* e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

Art. 1.º

§2.º Para os fins do presente Protocolo, o termo "refugiado" [...] significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras "em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e..." e as palavras "...como consequência de tais acontecimentos" não figurassem do §2 da seção A do artigo primeiro.

O conceito de refugiado, portanto, é marcado pela existência de fundado medo de perseguição em virtude de motivos étnicos, religiosos ou políticos, o que implica fuga da situação insustentável em busca de refúgio, na esperança de melhores condições, *além da fronteira nacional* (ARAÚJO; ALMEIDA, 2001, p. 20, 22). Cumpre destacar que, na maioria dos casos, os refugiados conservam as respectivas nacionalidades.

A pessoa que necessita de refúgio, ao atravessar a fronteira nacional, solicitará tal proteção — asilo territorial¹³ —, teoricamente, no primeiro lugar a que chegar depois de atravessar a fronteira do país de origem, de modo que o país solicitado não poderá expulsar ou devolver o solicitante para qualquer Estado no qual corra risco (regra do *non-refoulement*), bem como não poderá penalizar o indivíduo pelo ingresso irregular no território, enquanto tramita a solicitação do refúgio; deverá conceder documentos provisórios de identidade e de trabalho. De outra banda, o refugiado ou solicitante deverá respeitar as leis e a cultura do país que o está recebendo.

Em suma, os princípios da proteção internacional aos refugiados são os seguintes:

acabam sendo alvo de perseguições após invasão ou ocupação de territórios; nesse caso, havendo fundado temor de perseguição, poderão solicitar a proteção da Convenção de 1951.

¹³ “Em certos países, em particular na América Latina, existe a tradição de asilo diplomático [ou asilo político], que consiste em dar refúgio aos fugitivos políticos nas embaixadas estrangeiras [Convenção sobre asilo diplomático de Caracas de 1954]. Se uma pessoa encontra refúgio numa embaixada, embora possa ser considerada como estando fora da jurisdição do seu país, não se encontra fora do seu território e por isso não pode ser considerado de acordo com os termos da Convenção de 1951. A noção anterior de ‘extraterritorialidade’ das embaixadas foi recentemente substituída pela noção de ‘inviolabilidade’, que é utilizada na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 1961” (ACNUR, 2013, p. 20).



**XI SEMINÁRIO DE PESQUISA EM CIÊNCIAS HUMANAS – SEPECH
HUMANIDADES, ESTADO E DESAFIOS DIDÁTICO-CIENTÍFICOS
LONDRINA, 27 A 29 DE JULHO DE 2016**

[...] o direito de asilo, o princípio da não-devolução (ao qual, comumente, se faz referência com os termos no idioma francês *non-refoulement*), da não sanção por ingresso ilegal e da não discriminação. Esses princípios derivam de disposições do direito internacional dos refugiados, direito internacional humanitário e direito internacional dos direitos humanos (CRM; OIM, 2008, p. 24, tradução nossa)¹⁴.

Com exceção dos apátridas, que não possuem nacionalidade e, conseqüentemente, cidadania, o aspecto gritante entre os conceitos apresentados é a inapetência dos Estados-nação, em maior ou menor grau, em cumprir as razões pelas quais se justifica a existência dos próprios Estados — que, grosso modo, como uma comunidade política organizada que visa à constituição e manutenção do mundo humano o Estado garantiria a estabilidade ao domínio público através do consentimento daqueles que compõe essa comunidade — e apesar de tais indivíduos se encontrarem nacionais, a nacionalidade de nada lhes vale, pois não possuem *o seu lugar no mundo*.

A partir da elucidação dos termos apátridas, migrantes, deslocados e refugiados, de acordo com os atuais documentos/tratados que consideram ou normatizam a condição da existência de pessoas que, de alguma maneira, se encontram à margem da proteção ordinária dos Estados-nacionais, pode-se recolocar o problema que esta pesquisa busca discutir: Até que ponto o pressuposto arendtiano de nacionalidade e cidadania assegura, efetivamente, a integridade do ser humano e o respeito aos direitos humanos, quando o Estado-Nação ao qual o indivíduo se vincula não lhe fornece a proteção devida?

Arendt dirá que a diferença entre apátrida (sem nacionalidade) e refugiado (sem proteção diplomática) sempre foi anulada; refugiados são, para fins práticos, apátridas, pois aqueles nunca serão cidadãos do país de refúgio (ARENDR, 1989, p. 314). Além do mais, essas pessoas perderam os seus lares — um local onde “havam criado para si um lugar no mundo” (ARENDR, 1989, p. 327; 2013b, p. 8); segundo Arendt, isso significa perder a textura social na qual nasceram e construíram suas vidas, familiaridade com o cotidiano, a sua ocupação e estariam impossibilitados de encontrar um novo lar.

É nesse contexto que a conclusão arendtiana “cidadania é o direito a ter direitos” pode ser compreendida. Segundo Arendt (1989, p. 330),

Só conseguimos perceber a existência de um direito a ter direitos (e isto significa viver numa estrutura onde se é julgado pelas ações e opiniões) e de um direito a *pertencer a algum tipo de comunidade organizada*, quando surgiram milhões de pessoas que haviam perdido esses direitos

¹⁴ “Los principios de la protección internacional son los siguientes: el derecho de asilo, el principio de no devolución (al cual comúnmente se hace referencia con los términos en idioma francés *non-refoulement*), la no sanción por ingreso ilegal y la no discriminación. Estos principios se derivan de disposiciones del derecho internacional de refugiados, el derecho internacional humanitario y el derecho internacional de los derechos humanos”.



**XI SEMINÁRIO DE PESQUISA EM CIÊNCIAS HUMANAS – SEPECH
HUMANIDADES, ESTADO E DESAFIOS DIDÁTICO-CIENTÍFICOS
LONDRINA, 27 A 29 DE JULHO DE 2016**

e não podiam recuperá-los devido à nova situação política global. O problema não é que essa calamidade tenha surgido não de alguma falta de civilização, atraso ou simplesmente tirania, mas sim que ela não pudesse ser reparada, porque não há qualquer lugar “incivilizado” na terra, pois, queiramos ou não, já começamos realmente a viver num *Mundo Único*. Só com uma humanidade completamente organizada, a *perda do lar e da condição política* de um homem pode equivaler à sua expulsão da humanidade (grifos nossos).

A cidadania será o elemento que concederá aos indivíduos o lugar no mundo e, conseqüentemente, o direito de participar da vida política; aliás, somente enquanto um nacional, que poderá reclamar a proteção da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Tão somente enquanto participante de um Estado — cidadão — a propalada dignidade humana poderá ser construída. Destaque-se que a própria questão da cidadania é mantida unida à concepção de Estados-nação: o indivíduo somente terá os seus direitos se estiver sob a proteção de algum Estado-nação em razão de seu vínculo de nacional ou naturalizado. Dessa forma, pode-se concluir que Arendt se opõe à concepção universalista dos direitos humanos.

Urge, a partir do exposto, compreender o que significa cidadania para Arendt. A primeira constatação é de que cidadania e nacionalidade, para a filósofa, é mais que um vínculo formal entre um indivíduo e um Estado; é a cidadania que permite o aparecimento no mundo público e todos os demais desdobramentos que esse aparecimento acarreta, em especial, a participação política.

Nessa seara, então, ao tratar da migração de grupos humanos em razão das guerras civis, Arendt afirma que as pessoas que compunham tais grupos não eram bem-vindas em novas localidades e não podiam ser assimiladas; a essas pessoas não mais se aplicavam as regras do mundo que as cercava: “Uma vez fora do seu país de origem, permaneciam sem lar; quando deixavam o seu Estado, tornavam-se apátridas; quando perdiam seus direitos humanos, perdiam todos os direitos: eram o refúgio da terra” (ARENDR, 1989, p. 300).

No entender de Arendt (1989, p. 302), ao serem privados de um lar, aqueles indivíduos eram, por consequência, privados de governos que os representassem e os protegessem, restando-lhes os Tratados das Minorias¹⁵ ou a ausência de qualquer lei que os protegesse efetivamente. Parece-nos que a situação descrita por Arendt não é muito diferente daquela em que os refugiados se encontram atualmente, uma vez que eles somente podem recorrer a declarações, convenções, pactos internacionais, cuja eficácia depende da aceitação e cumprimento por parte dos Estados-nação onde as pessoas solicitam refúgio.

¹⁵ Os Tratados das Minorias destinou-se à proteção das minorias, incumbência da Liga das Nações — que demonstrou ser inapta para essa finalidade —, ante a reorganização geopolítica da Europa, que aglutinava em novos Estados uma variedade de grupos étnicos, linguísticos e religiosos, em razão dos Tratados de Paz ao final da I Guerra Mundial.



XI SEMINÁRIO DE PESQUISA EM CIÊNCIAS HUMANAS – SEPECH
HUMANIDADES, ESTADO E DESAFIOS DIDÁTICO-CIENTÍFICOS
LONDRINA, 27 A 29 DE JULHO DE 2016

À vista disso, o significado dos Tratados das Minorias era de que, para ser cidadão, haveria a necessidade de ser nacional/naturalizado; caso contrário, o indivíduo seria exilado do sistema operante dos Estados-nação, ficando sem proteção e

necessitando de alguma lei especial para que fosse integrado ao mundo (ARENDR, 1989, p. 308).

Esse significado dos Tratados das Minorias ainda perdura nos atuais instrumentos internacionais para os refugiados. A destituição da proteção dos governos acarreta a perda da condição legal em todos os demais países (ARENDR, 1989, p. 327) — não há tratados de reciprocidade para serem aventados, pois não há Estado-nação para fazer valê-los.

Ao serem expurgados de sua casa, os refugiados são transformados em mendigos sem identificação, sem dinheiro e, em muitos casos, sem passaporte (ARENDR, 1989, p. 302), e, quando de um movimento maciço de populações, tornam-se um problema que qualquer outro Estado-nação não deseja resolver — pois o direito de asilo é pateticamente inviável nesses casos —, os países, então, buscarão manter os refugiados o mais longe possível de suas fronteiras: não há quem se interesse pelos sem-lar (ARENDR, 1989, p. 329).

A importância do lar, a terra ao qual o homem está vinculado, está diretamente associada à cidadania, pois somente a cidadania pode proporcionar um “[...] espaço no mundo no qual se possa ser visto e ouvido, no qual possa se mostrar genuinamente e exercer sua condição humana para a ação e para o discurso [...] espaço da aparência”¹⁶ (MÜLLER, 2007, p. 340, tradução nossa), e a cidadania está imbricada com o Estado. Assim, ao se privar o indivíduo da sua terra, está-se privando-o da cidadania, da lei e da condição política — ele não será visto, sua fala será irrelevante¹⁷ e, por consequência, não será ouvido; será um vulto: perderá o direito de ação e de opinião, de participar da vida pública. Nas palavras de Arendt (1989, p. 330):

A privação fundamental dos direitos humanos manifesta-se, primeiro e acima de tudo, na *privação de um lugar* no mundo que torne a opinião significativa e a ação eficaz. Algo mais fundamental do que a liberdade e a justiça, que são os direitos do cidadão, está em jogo quando deixa de ser natural que um homem pertença à comunidade em que nasceu, e quando o não pertencer a ela não é um ato da sua livre escolha, ou quando está numa situação em que a não ser que cometa um crime,

¹⁶ [...] un espacio en el mundo en que pueda ser visto y oído, en que pueda mostrarse genuinamente y ejercer su condición humana para la acción y para el discurso [...] espacio de la aparición.

¹⁷ Para Arendt (1989, p. 330) a perda da relevância da fala e do relacionamento humano é a perda das mais essenciais características da vida humana. Nesse sentido, é sintomático o evento ocorrido no campo de Calais, França, em março de 2016, onde refugiados iranianos costuraram as próprias bocas ao se insurgirem contra o “desmonte” de parte do campo. De bocas costuradas indagavam por cartazes *Will you listen now?* (Agora seremos ouvidos?), *We are humans* (Somos humanos), *Where is your democracy? Where is our freedom?* (Onde está sua democracia? Onde está nossa liberdade?).



**XI SEMINÁRIO DE PESQUISA EM CIÊNCIAS HUMANAS – SEPECH
HUMANIDADES, ESTADO E DESAFIOS DIDÁTICO-CIENTÍFICOS
LONDRINA, 27 A 29 DE JULHO DE 2016**

receberá um tratamento independente do que ele faça ou deixe de fazer. Esse extremo, e nada mais, é a situação dos que são privados dos seus direitos humanos. São privados não do seu direito à liberdade, mas do *direito à ação*; não do direito de pensarem o que quiserem, mas do *direito de opinarem* (grifos nossos).

A cidadania, para Arendt, será um meio para que, segundo Lafer (1988, p. 154), possa-se “pertencer, pelo vínculo da cidadania, a algum tipo de comunidade juridicamente organizada e viver numa estrutura onde se é julgado por ações e opiniões, por obra do princípio da legalidade”. Será, por isso, a cidadania o primeiro direito que, a reboque, trará e garantirá todos os demais direitos, inclusive os direitos humanos.

Desse modo, resta evidente que a cidadania será, na acepção arendtiana, o elemento que possibilitará a proteção, a garantia, o reconhecimento dos direitos dos seres humanos, dos direitos humanos, pois “O mundo não viu nada de sagrado na abstrata nudez de ser unicamente humano” (ARENDDT, 1989, p. 333).

Ainda assim, tão somente a cidadania não basta; há a necessidade da proteção efetiva do Estado-nação. Os refugiados, para Arendt (2013b, p. 7), são aqueles que “chegaram à infelicidade de chegar a um novo país sem meios e tiveram que ser ajudados por comitês de refugiados”, mesmo possuindo cidadania: “O prolongamento de suas vidas é devido à caridade e não ao direito [...]” (ARENDDT, 1989, p. 330).

Arendt (1989, p. 314) bem identificou que um refugiado, em termos práticos, equivale a um apátrida, a um sem-nacionalidade, a um sem-Estado que o defenda, e quando o movimento desses sem-Estado por si toma proporções incontroláveis, o campo de internamento/refugiados oferecido pelos amigos se torna o único substituto prático de uma pátria (ARENDDT, 1989, p. 317, 2013b, p. 9). Ao se tornar um refugiado, poderá lamentar que “ninguém aqui sabe quem eu sou” (ARENDDT, 1989, p. 320; 2013b, p. 14), ninguém o tratará como um ser humano digno; ele estará à margem da lei interna de algum Estado e da estabilidade que essa lei proporciona.

Nos dizeres de Arendt (1989, p. 331),

[...] a calamidade que se vem abatendo sobre um número cada vez maior de pessoas não é a perda de direitos específicos, mas a perda de uma comunidade disposta e capaz de garantir quaisquer direitos. O homem pode perder todos os chamados Direitos do Homem sem perder a sua qualidade essencial de homem, sua dignidade humana. Só a perda da própria comunidade é que o expulsa da humanidade.

Assim, sem o direito de pertença a alguma comunidade política, de modo que possa exercer a cidadania diante da participação política no espaço público, inclusive deliberando sobre os próprios direitos, esse indivíduo refugiado estará fadado à ausência absoluta de direitos, será considerado como um ser supérfluo, submetendo-se a processos de fuga, perseguição e rejeição.

A cidadania é, portanto, o meio primordial para se afirmar que homens são possuidores de direitos, é a via de acesso, mas de nada adiantará tal



**XI SEMINÁRIO DE PESQUISA EM CIÊNCIAS HUMANAS – SEPECH
HUMANIDADES, ESTADO E DESAFIOS DIDÁTICO-CIENTÍFICOS
LONDRINA, 27 A 29 DE JULHO DE 2016**

cidadania se não garantida e efetivada pelo Estado-nação. A instituição de mecanismos supraestatais, apesar de indispensáveis diante da organização política adotada no mundo, demonstra-se insuficiente e incapaz de solucionar questões relacionadas a garantias de direitos de refugiados e de direitos humanos.

Talvez a pecha que paira sobre uma massa de refugiados seja mitigada quando se passar a entender que “A unidade e a solidariedade entre a humanidade não

podem consistir num acordo universal sobre uma única religião, ou uma única filosofia, ou uma única forma de governo, mas na fé de que o múltiplo aponta para um Uno, simultaneamente oculto e revelado pela diversidade” (ARENDDT, 2008, p. 99).

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). *Refugiado ou migrante?* O ACNUR incentiva a usar o termo correto. 2015a. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/refugiado-ou-migrante-o-acnur-incentiva-a-usar-o-termo-correto/>>. Acesso em: 21 mar. 2016.

_____. *Estatísticas: tendências globais sobre refugiados e pessoas de interesse do ACNUR*. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/estatisticas/>>. 2015b. Acesso em: 16 mar. 2016.

_____. *Manual de proteção aos apátridas: de acordo com a convenção de 1954 sobre o estatuto dos apátridas*. Genebra: ACNUR, 2014a. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/Publicacoes/2014/Manual_de_protecao_aos_apatridas>. Acesso em: 17 mar. 2016.

_____. *Nacionalidade e apatridia: manual para parlamentares n.º 22*. Genebra: ACNUR, 2014b. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2014/Manual_para_parlamentares>. Acesso em: 18 mai. 2016.

_____. *Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado*. Genebra: ACNUR, 2013. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/Manual_de_procedimentos_e_criterios_para_a_determinacao_da_condicao_de_refugiado>. Acesso em: 21 mai. 2016.

_____. *Deslocados internos: fugindo em sua própria terra*. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/quem-ajudamos/deslocados-internos/>>. Acesso em: 21 mai. 2016.

ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.). *O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.



**XI SEMINÁRIO DE PESQUISA EM CIÊNCIAS HUMANAS – SEPECH
HUMANIDADES, ESTADO E DESAFIOS DIDÁTICO-CIENTÍFICOS
LONDRINA, 27 A 29 DE JULHO DE 2016**

ARENDRT, Hannah. *A condição humana*. Tradução Roberto Raposo, 11. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2013a.

_____. *Homens em tempos sombrios*. Tradução Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

_____. *Nós, os refugiados*. Tradução Ricardo Santos, Covilhã, Portugal: LusoSofiapress, 2013b. Disponível em: <http://www.lusosofia.net/textos/20131214-hannah_arendt_nos_os_refugiados.pdf> Acesso em: 15 maio 2016.

_____. *Origens do totalitarismo*. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BRASIL. Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Seção 1, p. 1.

CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO, G. E. do. *Manual de direito internacional público*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONFERENCIA REGIONAL SOBRE MIGRACIÓN (CRM); ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL PARA LAS MIGRACIONES (OIM). *Seminario Sobre Legislación Migratoria*: Compilación de trabajos (2007, Ciudad de Guatemala). San José, Costa Rica: Infoterra Editores, 2008. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/Publicaciones/2008/6817>>. Acesso em: 21 mai. 2016.

LAFER, Celso. Experiência, ação e narrativa: reflexões sobre um curso de Hannah Arendt. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 21, n. 60, p. 289-304, ago. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142007000200022&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 16 mar. 2016.

_____. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MÜLLER, Maria Cristina. La ciudadanía como participación política. In: RIUTORT, Bernat (Coord.). *Indagaciones sobre la ciudadanía: transformaciones en la era global*. Barcelona: Icaria Política: 2007.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). *Cinco anos de conflito na Síria: crise de refugiados e deslocados clama por solidariedade*. 15 mar. 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/cinco-anos-de-conflito-na-siria-crise-de-refugiados-e-deslocados-clama-por-solidariedade/>>. Acesso em: 17 mar. 2016.



**XI SEMINÁRIO DE PESQUISA EM CIÊNCIAS HUMANAS – SEPECH
HUMANIDADES, ESTADO E DESAFIOS DIDÁTICO-CIENTÍFICOS
LONDRINA, 27 A 29 DE JULHO DE 2016**

_____. *World at war: global trends forced displacement in 2014*. Genebra: UNHCR, 2015. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/556725e69.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2016.

_____. *The concept of stateless persons under international law ("Prato Conclusions")* - Expert Meeting, maio. 2010. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/4ca1ae002.html>>. Acesso em: 17 mar. 2016.

_____. Princípios orientadores relativos aos deslocados internos, de 1998. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/?tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bsort%5D=doctitle,sorting,uid&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bmode%5D=1&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bfolder%5D=168&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bfclick%5D=,169>. Acesso em 21 mar. 2016.

_____. *Protocolo de 1967 relativo ao estatuto dos refugiados*, de 31 de janeiro de 1967. Nova Iorque. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/?tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bmode%5D=1&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bfolder%5D=181&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bpointer%5D=0&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bsort%5D=doctitle,sorting,uid>. Acesso em: 17 maio 2016.

_____. *Convenção sobre o estatuto dos apátridas*, de 28 de setembro de 1954. Nova Iorque: ONU. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/?tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bmode%5D=1&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bfolder%5D=181>. Acesso em: 15 mar. 2016.

_____. *Convenção relativa ao estatuto dos refugiados de 1951*, de 28 de julho de 1951. Genebra. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_a_o_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?view=1>. Acesso em: 14 mar. 2016.

YOUNG-BRUEHL, Elisabeth. *Por amor ao mundo: a vida e a obra de Hannah Arendt*. Tradução: Antônio Trânsito. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1997.